

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 53570/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO(S): FARIDE FERNANDES DA SILVA
ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 53570/2016

Data de Julgamento: 25-09-2017

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO – EDITAL QUE PREVÊ DIPLOMA SUPERIOR EM ESTATÍSTICA – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS – LEI FEDERAL N. 1.411/1951 QUE AUTORIZA OS ECONOMISTAS À INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DAS CARREIRAS DE ESTATÍSTICAS – ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DO SERVIÇO DE TRÂNSITO NAS ÁREA DE ECONOMIA PRESVISTA NO EDITAL – DIVULGAÇÃO PELO ESTADO DE MATO GROSSO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCORRER AO CARGO OS HABILITADOS EM ECONOMIA E MATEMÁTICA – DIREITO LIQUIDO E CERTO CONFIGURADO – SENTENÇA RATIFICADA.

Se foi divulgado pelo Governo do Estado que os candidatos com nível superior em economia e matemática poderiam concorrer ao cargo de Técnico do Serviço de Trânsito, perfil estatístico, aliado a existência de autorização legal aos bacharéis em ciência econômica para inscrição nos concursos para provimento das carreiras de estatísticas (Lei Federal n. 1.411/1951, art.5º), não deve a Administração Pública indeferir a posse ao candidato, sob o argumento de que não tem a qualificação exigida para o cargo, qual seja nível superior em estatística, em especial, quando entre as atribuição do cargo o edital do certame, expressamente, prevê atuação na área de economia.



Documento assinado digitalmente por: MARCIO VIDAL.14, em 04/10/2017 18:50:47
Acesso ao documento em: <http://servicos.trf4.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 8927d444-46bb-4e86-b130-5672775001e8

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 53570/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO(S): FARIDE FERNANDES DA SILVA
ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Reexame Necessário da Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Cuiabá, que, nos autos do Mandado de Segurança (Código 829324), impetrado por Faride Fernandes da Silva, contra o ato, tido por ilegal, do Superintendente de Recursos Humanos e do Presidente da Comissão de Posse da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso, concedeu a segurança para determinar que as autoridades coatoras procedam a posse do Impetrante no cargo de Técnico de Serviço de Trânsito, Perfil Profissional Estatístico, polo Cuiabá, Edital n.005/2009 (fls.129/132).

Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal, por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do Procurador Paulo Ferreira Rocha, emitiu parecer pela ratificação do ato sentencial (fls. 244/247).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 53570/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como acima consignado, cuida-se de Reexame Necessário da Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Cuiabá, que, nos autos do Mandado de Segurança (Código 829324), concedeu a segurança para determinar a posse do Impetrante no cargo de Técnico de Serviço de Trânsito, Perfil Profissional Estatístico, polo Cuiabá (fls.129/132).

Extraí-se dos autos que Faride Fernandes da Silva impetrou o presente mandado de segurança, contra o ato tido por ilegal do Superintendente de Recursos Humanos e do Presidente da Comissão de Posse da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso, visando a sua posse no cargo de Técnico de Serviço de Trânsito, Perfil Profissional Estatístico, polo Cuiabá, Edital n.005/2009, porque foi negada a sua posse sob o argumento de que não foi apresentado o Diploma de Nível Superior em Estatística, exigido no Edital.

O Impetrante assevera que a formação nível superior em economia o habilita a exercer o cargo de perfil estatístico, afirma, ainda, que foi divulgado no portal oficial do Governo do Estado, quando da abertura do certame, que para concorrer a esse perfil seria necessário habilitação superior em matemática, ou economia.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.24/100.

A liminar foi deferida pelo julgador singular para determinar a imediata posse do Impetrante no cargo de Técnico de Serviço de Trânsito, Perfil Profissional Estatístico, polo Cuiabá (fls. 107/108).

Às fls. 119/121, o Estado de Mato Grosso comprovou o cumprimento da liminar, informando que o Impetrante firmou o termo de posse, no cargo visado, na data de 19/12/2013 e, juntou suas informações, às fls. 122/128, postulando a denegação da segurança.

Sobreveio a sentença sob Reexame Necessário que teve o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 53570/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

seguinte dispositivo:

[...]. ISTO POSTO, com base no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO o pedido formulado na inicial para CONCEDER A SEGURANÇA invocada e, em consequência, CONSOLIDO a liminar deferida às fls. 107/108, com a manutenção do impetrante no cargo para o qual tomou posse em 19/12/2013 – fls. 121, bem como JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À vista do princípio da vinculação ao Edital (Lei n. 8.666/93, art.3º), as normas inseridas no ato convocatório devem ser fielmente observadas, sob pena de exclusão do candidato do certame.

No caso, o Edital n. 005/2009 (fls. 73/87), que regulamenta o concurso em tela, expressamente prevê no anexo I, (fl. 87) que para o cargo de Técnico de Serviço de Trânsito, Perfil Profissional Estatístico, exige-se como requisito básico o Diploma de Graduação de Curso Superior em Estatística, reconhecido pelo MEC e registro no Conselho Regional da Categoria Profissional como estatístico, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o Impetrante apresentou o Diploma em Ciências Econômicas.

Vejamos a situação delineada nestes autos.

A Lei Federal n. 1.411/1951 que rege a carreira de economista, em seu art. 5º dispõe:

É facultado aos bacharéis em ciência econômica a inscrição nos concursos para provimento das carreiras de estatísticas, de economia e de finanças, existente em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciência econômicas.

O conteúdo desse dispositivo está, igualmente, reproduzido no art. 14, do Decreto n. 31794/1952 que regulamenta essa profissão.

Logo, conforme o regramento acima, é facultado aos bacharéis dessa área do conhecimento a inscrição nos concursos para provimento das carreiras de estatísticas.

Tanto o é que a grade curricular do curso de ciências

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 53570/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

econômicas, contempla diversas disciplinas de matemática e de estatística (fl.59), o que implica em habilitação para atuar na área.

Nesse contexto, coaduno-me com a orientação do julgador singular, uma vez que, consoante o art. 37, I, da Constituição Federal, somente a lei pode limitar, condicionar ou restringir o exercício do direito de acesso ao cargo, emprego ou função pública, razão pela qual, na hipótese, prevalece o disposto no art. 5º, da Lei Federal n. 1.411/1951, que regulamenta a carreira de economista, por conseguinte, está configurado o direto líquido e certo do Impetrante de ocupar o cargo para o qual foi aprovado em concurso, porquanto devidamente habilitado em decorrência de Lei.

Soma-se a isso que, na descrição das atribuições do cargo de Técnico do Serviço de Trânsito, o Edital do certame prevê, expressamente, a formação de economista. Veja-se:

São atribuições do cargo de Técnico de Serviço de Trânsito do Governo: **atividades de relativa complexidade nas áreas de:** Administrador, Analista de Sistema, Assistente Social, Advogado, Contador, **Economista**, Engenheiro de Tráfego, Engenheiro Civil, Jornalista, Médico, Técnicos em assuntos Educacionais, Psicólogo, Estatístico.

Não bastasse, o próprio Governo do Estado de Mato Grosso, divulgou amplamente através dos meios de comunicação, em seu próprio portal oficial na *internet*, quais as áreas de formação para o referido cargo, mencionado a formação em economia e matemática (fls. 25/26), o que levou o Impetrante (economista) a concorrer por uma vaga. Observe-se a matéria anunciada no site oficial do governo:

CONCURSO PÚBLICO

Apenas três cargos de nível superior terão concorrência para qualquer formação

DANIELE DANCHURA

Assessoria/SAD-MT.

[...].

Confira abaixo os perfis e requisitos que serão exigidos para cada cargo ofertado.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 53570/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

[...];

Técnico do Serviço de Trânsito – Administrador, Advogado, Analista de Sistema, **Estatística (formado em Matemática ou Economia)**, Engenharia Civil, Psicologia, Técnicos em Assuntos Educacionais (Pedagogia). Os aprovados deverão apresentar diploma de graduação de curso superior no perfil reconhecido pelo MEC e Registro no Conselho Regional da Categoria Profissional, exceto no caso de inexistência do Conselho. [...]. (fls. 25/26).

Portanto, além de estar o Impetrante amparado por Lei, está de boa-fé ao postular a aceitação do seu diploma como apto para o cargo em que concorreu e foi classificado.

Aliás, no mesmo sentido, é o parecer do Procurador de Justiça, Paulo Ferreira Rocha, que transcrevo, em parte:

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a informação divulgada pelo Estado de Mato Grosso, acabou influenciando os candidatos dessas duas outras áreas de formação (matemática e economia) a se inscreverem para o certame, fato esse que não pode ser desconsiderado, em virtude da inegável boa-fé do interessado/impetrante.

Como se sabe, a boa-fé é um princípio do ordenamento jurídico brasileiro que rege toda e qualquer relação jurídica, inclusive, as relações entre particular e a administração pública.

Nessa esteira, para saber se uma pessoa agiu de boa-fé é necessário analisar se seu comportamento foi leal, ético, ou se havia alguma justificativa amparada no direito, fatos esses que foram demonstrados no presente caso, seja pelo fato de haver uma Lei Federal autorizando os economistas a prestarem concurso público na área de estatística, seja pela supracitada matéria divulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Por efeito, no caso em concreto, há elementos que justificam a concessão da segurança para determinar a manutenção do Impetrante no cargo em que aprovado mediante concurso, haja vista que a sua formação superior (economista) lhe autoriza e o habilita a exercer atividades no perfil estatístico.

Forte nessas razões, **RATIFICO** o ato sentencial sob Reexame.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 53570/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 25 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR